



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.902637/2018-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.657 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 23/03/2017

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de n.º 09-72.559, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo do **PERDCOMP** eletrônico, transmitido, em **23/03/2017**, com objetivo de declarar a **compensação** do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de **R\$ 39.809,79**, proveniente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao **DARF** no valor de **R\$ 48.777,66**, referente ao código 5993 – PA 31/01/2017.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar **a improcedência do crédito** original informado no PERDCOMP, **não reconheceu o valor do crédito pretendido** e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que: o despacho decisório decorre apenas da desconsideração indevida da DCTF retificadora relativa ao PA do crédito, transmitida em data anterior à transmissão do PERDCOMP.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 23/03/2017

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 16/10/2019, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no sistema **DCTF**, verifiquei que a contribuinte **entregou duas DCTF** para o período de apuração **janeiro/2017**;

- (ii) a empresa **apurou o valor a pagar** de **R\$ 634.687,33** para o código de receita 5993 do PA janeiro/2017, **declarou** esse valor em **DCTF original**, entregue em **21/03/2017**, com vinculação integral a pagamentos, e efetuou o recolhimento devido, e, **posteriormente**, entendendo que o valor pago foi a maior, **utilizou a diferença** no **PERDCOMP** em análise;
- (iii) na **DCTF retificadora**/ativa, entregue em **13/07/2017**, consta **débito** no importe de **R\$ 653.894,55**, código de receita 5993, PA janeiro/2017, portanto, **maior** que aquele **confessado originalmente** e também integralmente vinculado a pagamentos;
- (iv) por fim, conclui que **não há direito creditório** decorrente da retificação da DCTF, como propalado pela defesa.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 538/544), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) o **crédito** que se pretende compensar foi efetivamente **apurado** pela Recorrente através do recolhimento em **duplicidade do IRPJ** para o período de apuração de **31.01.2017**, indébito este corretamente declarado na DCTF relativa ao período;
- (ii) incorreu em **erro material** ao declarar, em sua PERDCOMP, os dados do DARF efetivamente utilizado para pagamentos de tributos, quando em verdade **deveria ter informado os dados do DARF pago em duplicidade** e declarado em DCTF como indébito, mais especificamente aquele cuja data de arrecadação seria **24.02.2017, e não 23.02.2017**, conforme informado na PERDCOMP equivocadamente;
- (iii) ao **retificar a DCTF** original do período, a Recorrente **identificou débitos anteriormente não declarados**, promovendo a correção da mesma, oportunidade em que efetivamente **demonstrou o lastro de recolhimento** desses valores que anteriormente não constavam na DCTF, através de compensações efetuadas e indébitos antes não utilizados, conforme faz prova a documentação ora anexada ao presente recurso;
- (iv) ao identificar o verdadeiro equívoco que ocasionou a glosa do crédito, qual seja, o **preenchimento equivocado da data** de arrecadação da DARF utilizada na compensação como sendo **23.02.2017, e não 24.02.2017**, referente ao indébito declarado na DCTF respectiva, diligenciou-se no sentido de retificar aquele erro material na PERDCOMP, o que não foi possível, em razão do despacho decisório já ter sido proferido;
- (v) somente após analisar o acórdão ora recorrido identificou o erro incorrido em sede da compensação pretendida, no caso, a declaração do valor apurado de **CSLL** para **dezembro de 2011 superior** ao efetivamente **apurado** pela Recorrente, na DCTF respectiva, oportunidade em que

requer a juntada da DIPJ 2012 para fins de comprovação de suas alegações;

- (vi) à luz da melhor **jurisprudência** do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, basta para fins de evidenciar a prevalência do **Princípio da Verdade Material**, para fins de reconhecimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **18/03/2020** (e-fl. 533), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/06/2020** (e-fl. 535), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “em 20.03.2020, foi publicada a Portaria n.º 8.112, de 20.03.2020, suspendendo os prazos para prática dos atos processuais no âmbito do CARF até 30.04.2020, Portaria essa que teve o prazo de suspensão prorrogado para 29.05.2020, sábado, pela Portaria n.º 10.199, de 20.04.2020. 2. Assim sendo, o prazo para

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

apresentação do Presente Recurso Voluntário somente retomou seu curso em 01.06.2020, segunda-feira, cujo prazo final seria em 29.06.2020, segunda-feira”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 1º, a Portaria nº 10.199/2020 suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 29/05/2020. Confira-se:

Art. 1º Estender, **até 29 de maio de 2020**, a **prorrogação dos prazos** para a prática de **atos processuais** até então estabelecida na Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido de IRPJ**, com origem no DARF recolhido em 24/02/2017, código 5993 referente à estimativa mensal de janeiro/2017, no valor de **R\$ 48.777,66** (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Alega a Recorrente que, “*incorreu em erro material, ao declarar, em sua PERDCOMP, os dados do DARF efetivamente utilizado para pagamentos de tributos, quando em verdade deveria ter informado os dados do DARF pago em duplicidade e declarado em DCTF como indébito, mais especificamente aquele cuja data de arrecadação seria 24.02.2017, e não 23.02.2017, conforme informado na PERDCOMP equivocadamente*”.

O Despacho Decisório (e-fl. 12) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$39.809,79 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO				
31/01/17	5993	48.777,66	23/02/17				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	48.777,66	48.777,66	0,00	0,00	0,00	48.777,66	0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
40.207,88	8.041,55	3.658,89					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/">www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontro</a> , opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

A decisão proferida pela C. 2ª Turma Julgadora considerou *inexistente o direito creditório* e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito

creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“A empresa **apurou o valor a pagar de R\$ 634.687,33** para o código de receita 5993 do PA janeiro/2017, **declarou esse valor em DCTF original**, entregue em 21/03/2017, com vinculação integral a pagamentos, e efetuou o recolhimento devido, e, **posteriormente**, entendendo que o valor pago foi a maior, **utilizou a diferença no PERDCOMP em análise**.

Na **DCTF retificadora**/ativa, entregue em 13/07/2017, **consta débito** no importe de **R\$ 653.894,55**, código de receita 5993, PA janeiro/2017, portanto, **maior que aquele confessado originalmente** e também integralmente vinculado a pagamentos.

Resta provado que **não há direito creditório decorrente da retificação da DCTF**, como propalado pela defesa.” (e-fls. 520/521, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, pelo contrário, **limitou-se a protestos vazios e negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto as irregularidades apontadas**.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Consoante o enunciado normativo do artigo 373, I<sup>4</sup>, do Código de Processo Civil **ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito**. E de acordo com o artigo 967<sup>5</sup> do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018), que reproduz o artigo 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir dessa documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a **restituição** também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante<sup>6</sup>.

Em suma, a forma de a Recorrente apresentar seu pedido de compensação transfere ao Fisco o trabalho de efetuar diversos cálculos e apurações, quando o correto é apresentar os pedidos de compensação/restituição na forma solicitada pela Receita Federal.

<sup>4</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

<sup>5</sup> Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

<sup>6</sup> Nesse sentido: Processo n.º 10805.900831/2010-51. Acórdão n.º 1001-001.742. Sessão de 03/04/2020. Relator Sérgio Abelson.

Dessa forma, não há que se falar em “*mero equívoco material no preenchimento do PER/DCOMP*”, já que a própria Recorrente reconhece que, “*ao retificar a DCTF original do período identificou débitos não declarados anteriormente*”.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença de divergências nas informações reportadas na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto “*pagamento em duplicidade*”, limitando-se à transcrição genérica de *equívocos no preenchimento de DCTF*, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>8</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>9</sup>.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>8</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>9</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

